LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Seção VI Das Participações	
CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO	
Dispõe sobre a política energética na atividades relativas ao monopólio do petróle Conselho Nacional de Política Energética e Nacional do Petróleo, e dá outras providênci	o, institui o a Agência

- Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:
 - I quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
 - b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;
 - * Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.
 - II quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
 - a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
 - * Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

		§ 1° Do to	tal de	e recurs	sos d	lestinados ac) Mi	inistério d	a (Ciência e Tec	no	logi	a, serão aplicados
no	mínimo	quarenta	por	cento	em	programas	de	fomento	à	capacitação	e	ao	desenvolvimento
cie	ntífico e 1	tecnológic	o nas	s regiõe	es No	orte e Norde	ste.						

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa
científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da
ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e
os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da
República.
•

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.
 - § 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:
- I pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- II financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- § 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.
- Art. 1°-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1° desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8° desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

- § 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subseqüente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.
 - *§ 1° com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
 - $\S~2^{\rm o}$ A distribuição a que se refere o $\S~1^{\rm o}$ deste artigo observará os seguintes critérios:
 - *§ 2°,caput, com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- I 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT;

*Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

- II 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo ANP;
 - *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- III 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;

*Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

- IV 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.
 - *Inciso IV com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.
 - *§ 3° acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:
 - *§ 4°,caput, com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- I até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;
 - *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- II até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- III até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5° deste artigo.
 - *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- § 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.
 - *§ 5° com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.
 - * § 6° com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subseqüente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.
 - * § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
 - § 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:
 - * § 8°,caput, com redação dada pela Lei n $^{\circ}$ 10.866, de 04/05/2004.
- I publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos:
 - *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- II receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.
 - *Inciso II acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.
 - * § 9° com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.
 - * § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.

- § 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.
 - * § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004 .
- § 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.
 - * § 12 com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.
 - * § 13 com redação dada pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.
 - * § 14 acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.
 - * § 15 acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- Art. 1°-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1°-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
 - *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- § 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:
 - *§ 1°, caput, acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- I 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I,b, e 161, II, da Constituição Federal; e
 - *Inciso I acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- II 50% (cinqüenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
 - *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
- § 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.
 - *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.
 - § 3° (VETADO)
 - *§ 3° acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.
 - *§ 4° acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.
- § 5° Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1°-A desta Lei.

*§ 5° acrescido pela Lei n° 10.866, de 04/05/2004.

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

- I aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- II mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- III armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
 - IV comercialização de gasolinas e de diesel; eV comercialização de sobras de correntes.